

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA PARTICIPATIVA NAS DISCUSSÕES E DEFINIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE SÃO PRIORITÁRIAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Iasmim Barbosa Araújo¹; Marconi do Ó Catão²

1 Universidade Estadual da Paraíba/E-mail: iasmimb.araujo@hotmail.com

2 Universidade Estadual da Paraíba/E-mail: moct@uol.com.br

Resumo

Este artigo tem como finalidade desenvolver uma abordagem descritiva sobre alguns desdobramentos da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, contextualizando-os com os direitos de cidadania e participação social nas discussões e definições de políticas públicas que sejam prioritárias na atual conjuntura da sociedade contemporânea. Desse modo, serão analisadas as noções de agir comunicativo, racionalidade dialógica e mundo da vida, no sentido de demonstrar a importância desses conceitos habermasianos no âmbito dos direitos de cidadania e de participação da sociedade nas decisões políticas que tenham abrangência difusa e coletiva, como exteriorização de direitos humanos fundamentais. A metodologia utilizada foi dedutiva, tendo sido realizado um levantamento de dados bibliográficos, documentais e normativos nos planos nacional e internacional; para tanto, foi utilizada uma abordagem analítica-descritiva por meio da técnica de interpretação reflexiva. Os resultados encontrados, a partir das reflexões e interpretações realizadas, exteriorizam a relevância e o alcance dos Direitos Humanos para a manutenção equilibrada do sistema social, notadamente no que se refere ao reconhecimento e observância para com os direitos de cidadania e participação social, com ênfase nas discussões e definições das prioridades quanto às Políticas Públicas voltadas para a satisfação das necessidades humanas fundamentais. Foi igualmente compreendido que a garantia dos direitos humanos se revela como um dos fins primeiros do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Habermas, Agir Comunicativo, Direitos Humanos, Cidadania, Participação Social.

Introdução

Hodiernamente, é pacífica a ideia de que os Direitos Humanos estão diretamente associados aos aspectos de uma efetiva cidadania por meio da participação ativa da sociedade quanto ao destino das prioridades inerentes às políticas públicas, notadamente no que se refere ao aspecto de uma adequada satisfação das necessidades humanas fundamentais. Em geral, a essência de todas essas aspirações, expectativas e necessidade inerentes aos seres humanos encontram guarida na teoria dos direitos humanos, que inclusive vincula-se a um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, sendo o Direito de Cidadania e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ambos elencados no art. 1º, II e III, da nossa vigente Constituição, servindo de critérios interpretativos das normas do nosso ordenamento jurídico. Não só isso, mas também a Constituição vigente, ao longo de seu texto, vem procurando salvaguardar os direitos individuais, humanos e sociais, preocupando-se, fundamentalmente, na ampliação de tais direitos, inclusive não comendo

um rol exaustivo, e sim exemplificativo, tal como prevê o Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 5º, caput e §§ 2º e 3º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...]

Ademais, o nosso atual texto constitucional, no artigo 5º, IX, contempla igualmente a liberdade de expressão da atividade de comunicação, sobretudo quando voltada para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, previstos no artigo 4º da Carta Magna.

Realmente, os Direitos Humanos caracterizam-se por ser um conjunto institucionalizado de garantias voltadas para o ser humano, tendo por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do Estado, bem como se propõem a assegurar condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Além do mais, a dignidade humana, conjuntamente com os princípios da liberdade e igualdade, é a garantia de real efetividade de outros direitos fundamentais, tal como o legítimo exercício da cidadania, por meio da participação social; enfim, tudo isso vem a constituir os eixos constitucionais norteadores das exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

De fato, com a Constituição Federal de 1988, o Brasil teve o propósito de garantir a vigência e a eficácia dos Direitos Humanos, de forma acessível a todos os cidadãos, e em todos os setores do Estado Democrático de Direito¹, passando assim a contemplar valores sociais e democráticos ideais para a formação de um Estado mais justo e igualitário. De maneira que os Direitos Fundamentais são os Direitos Humanos enfatizados no ordenamento jurídico interno de um determinado país. Nesse sentido, afirma Pérez Luño (1990, p.48) que os Direitos Humanos podem ser definidos como “um conjunto de faculdades e instituições que, a cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

¹Sobre o Estado de Direito, Canotilho desenvolve uma importante abordagem a partir de um princípio lógico presente nos Estados Constitucionais da sociedade contemporânea, tendo como marco os direitos fundamentais, incluindo entre estes o direito de cidadania por meio da participação da sociedade ativamente em decisões que envolvam políticas sociais. (CANOTILHO, 1998, p. 239 *et. seq.*)

Todavia, é pertinente registrar que, muito embora a importância da proteção aos direitos humanos já ser assunto pacífico na legislação e na doutrina, nacional e internacional, não raros são os casos de graves violações aos Direitos Humanos, como as situações de linchamentos e agressões físicas ou psicológicas a integrantes de grupos minoritários, tais como mulheres, crianças, negros, doentes mentais, transgêneros, homoafetivos, entre outros. Tomemos como exemplos emblemáticos: caso Gomes, Lund e outros *versus* Estado Brasileiro ("A Guerrilha do Araguaia"); caso Ximenes Lopes *versus* Brasil; caso Escher e outros *versus* Brasil; caso Maria da Penha etc., o que demonstra a importância do estudo aqui realizado, sobre a compreensão social e a reprodução de discursos acerca da temática dos direitos humanos.

Na seara filosófica contemporânea, Jürgen Habermas apresenta uma argumentação em torno de temas relevantes, cujo interesse volta-se para as condições da compreensão da linguagem e do agir. Em virtude disso, a teoria da argumentação proposta por esse autor adquire uma importância especial, onde o conceito de racionalidade relaciona-se a um sistema de pretensões de validade. Em outros termos, diversamente da lógica formal, a lógica da argumentação refere-se, sobretudo, aos atos da linguagem, que são definidos como unidades pragmáticas, que a partir de relações internas compõem os argumentos. Nessa perspectiva, Habermas tenta desenvolver um conceito de racionalidade que não esteja permeado por noções subjetivistas ou individualistas da teoria social moderna, bem como se propõe a construir uma concepção de sociedade que contenha o paradigma do mundo da vida.

De maneira que neste texto temos como objetivo central analisar o conteúdo filosófico-jurídico presente no pensamento de Habermas que tenha repercussão para a participação pública nos debates políticos de interesse da sociedade em geral; assim, a partir da Teoria do Agir Comunicativo, serão enfocados os aspectos inerentes à racionalidade discursiva integrante no mundo da vida proposto por este autor. Nessa conjuntura, são igualmente discutidas teorias que envolvam a temática da linguagem como instrumento comunicativo capaz de provocar mudanças sociais e as implicações práticas desses conceitos habermasianos para a efetivação dos Direitos Humanos.

Metodologia

No contexto jurídico, as principais fontes de pesquisa são livros e artigos especializados publicados em periódicos científicos, pois quanto mais específicas forem as fontes bibliográficas,

melhor será o estudo, sem esquecer, evidentemente, daquelas literaturas clássicas que são de leitura obrigatória para a formação nessa esfera.

Assim sendo, para a consecução dos objetivos deste estudo, foi utilizada a metodologia dedutiva, por meio do levantamento de dados bibliográficos, incluindo consultas a literatura específica, documentos, legislações nacionais e internacionais, via internet, entre outros, objetivando realizar adequado recorte filosófico-jurídico sobre a obra de Habermas e contextualizando-a com o tema proposto, utilizando-se o procedimento metodológico descritivo-analítico, com o consequente fichamento do material pesquisado, com a devida análise crítica direcionada para a ótica do estudo. Além do mais, nas atividades desenvolvidas para a elaboração do presente estudo, tivemos como foco a análise de autores da área das ciências sociais e do direito, que tiveram o propósito de estudar e explicar os fenômenos envolvendo a efetivação de direitos humanos, mais especificamente os direitos de participação social e cidadania.

Resultados e Discussão

No atual campo de discurso filosófico, a construção teórica de Habermas é de fundamental importância para um melhor entendimento de determinados temas, especialmente no que diz respeito às condições da compreensão da linguagem e do agir comunicativo. Em virtude disso, a Teoria da Argumentação proposta por esse autor adquire relevância, à medida que seu conceito de racionalidade relaciona-se a um sistema de pretensões de validade. Em outras palavras, diversamente da lógica formal, a lógica da argumentação refere-se, sobretudo, aos atos da linguagem, que são definidos como unidades pragmáticas, que a partir de relações internas compõem os argumentos. Nesse sentido, Habermas desenvolve um conceito de racionalidade que não esteja permeado por noções subjetivistas ou individualistas da teoria social moderna², bem como se propõe a construir uma concepção de sociedade que recepciona o paradigma do mundo da vida.

Com relação ao conceito de racionalidade, Habermas (2002, p.411 *et.seq.*) rechaça o clássico modelo cartesiano ainda presente no mundo contemporâneo, explicando que a possessividade do individualismo ocidental não traduz a realidade do ser do mundo nem tampouco das formas de elaboração de sua racionalidade. Assim, em resposta ao paradigma da racionalidade

² Encontramos a perspectiva clássica da “racionalidade” no trabalho de Max Weber, “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo”, que inclusive é referenciada por Habermas em seu trabalho “Direito e Democracia”, quando analisa especificamente o conceito weberiano de “racionalidade do Direito”. (Cf. WEBER, 2004, *passim*; HABERMAS, 2003, p. 194.).

instrumental científica, esse autor propõe o paradigma da linguagem e da racionalidade comunicativa, por defender, acima de tudo, que a racionalidade não está mais restrita à antiga noção de que o indivíduo, sozinho, produz seu discurso, mas que há uma série de pretensões de validade, uma série de fatores que influenciam o interlocutor de modo a interferir na forma como este se comunica.

De acordo com Habermas (2012 b.V.2. p.7 *et. seq.*), na modernidade a racionalidade comunicativa surge no momento em que o indivíduo alcança as reais condições para agir com autonomia. Realmente, das sociedades tradicionais passa-se para um modelo de divisão de funções sociais, onde o mundo dos fatos, das normas e das subjetividades se diferencia, já não mais sendo dominado por uma ideia de verdade total. De forma que a ação dos indivíduos ou dos grupos passa a ser coordenada a partir de critérios permeados por uma racionalidade comunicativa, própria do consenso social. Logo, aqueles que participam desse processo compreendem que suas proposições podem estar conectadas com a esfera da objetividade material (das coisas), com o núcleo social (das normas) e com o domínio das subjetividades (das vivências e emoções). Assim sendo, uma vez estando tais pretensões legitimamente validadas, pode-se obter o consenso imediato, ou, diversamente, torna-se necessário um processo argumentativo em busca do entendimento adequado.

Em suma, essa série de fatores que influenciam na comunicação é chamada por Habermas de mundo da vida, o qual é composto de três outros mundos: o social, o objetivo e o subjetivo. Para esse autor, o mundo objetivo corresponde ao conjunto de todas as entidades em razão das quais enunciados verdadeiros tornam-se possíveis; havendo também o mundo social, que é representado pelo conjunto de todas as relações interpessoais reguladas legitimamente; e o mundo subjetivo, que é exteriorizado pelas experiências de vida capazes de serem expressas diante de um público. Então, na ação comunicativa ocorre sempre um ajuste entre a ação de linguagem, por um lado, e os elementos desses três mundos, aos quais os variados atores sociais exteriorizam suas expressões, por outro. Nas palavras do autor:

O agir comunicativo depende de um processo de interpretação cooperativo em que os participantes se referem simultaneamente a algo no mundo subjetivo, no mundo social e no mundo objetivo [...] Os falantes e ouvintes utilizam o sistema de referência dos três mundos como uma moldura no interior da qual tecem e interpretam definições comuns relativas à situação de sua ação. (HABERMAS, 2012 b. V. 2. p.221)

Nesse contexto, cumpre salientar que a matriz sociocultural a que estão relacionadas as ações comunicativas refere-se, fundamentalmente, ao conceito de “*mundo da vida*” e de “*colonização do mundo da vida*”, esclarecendo Habermas que os atores comunicativos movimentam-se sempre nos limites de seu mundo de vida comum. Portanto, a definição

habermasiana de mundo da vida diz respeito a um complemento do conceito de ação comunicativa, existindo toda uma complexidade estrutural de relações, onde tal ação o produz e reproduz, simbolicamente, por meio de interações permanentes e sucessivas. Assim, o mundo da vida oferece uma quantidade de evidências culturais das quais os participantes, nos atos de comunicar e refletir, reúnem padrões de interpretação consensual; logo, a reprodução cultural, a integração social e a socialização da pessoa são, para Habermas, os principais componentes estruturais do mundo da vida (HABERMAS, 2012b. p.230 *et. seq.*).

Em última análise, a colonização do mundo da vida, que vem ganhando espaço na conjuntura atual, é explicada por Habermas por meio do processo de positivação dos espaços de ação comunicativa, isto é, quando as normas jurídicas expulsam a ação comunicativa de seu habitat natural. Dessa forma, o conceito de agir comunicativo, que, na compreensão de Habermas, "leva em conta o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação", pode ocasionar um conflito entre a facticidade e a validade daquilo que é dito, tensão esta que busca ser estabilizada pela ação do direito positivo, retirando, assim, a ação comunicativa de seu ambiente natural. Por sua vez, esse autor defende a descolonização do mundo da vida por meio de um processo que promova a solidariedade como fundamento da ação comunicativa, em que as ações de um agente possam se conectar às do outro, não negando, todavia, a igual necessidade da ação instrumental para a reprodução institucional dos sistemas econômico e administrativo. Sobre a temática da colonização do mundo da vida, esclarece Habermas que:

A prática comunicativa cotidiana é racionalizada de forma unilateral num estilo de vida utilitário, esta mudança induzida pelos meios diretores para uma orientação de natureza teleológica gera, como reação, um hedonismo liberto das pressões da racionalidade. Assim como a esfera privada é solopada e erodida pelo sistema econômico, também a esfera pública o é pelo sistema administrativo. O esvaziamento burocrático dos processos de opinião espontâneos e de formação da vontade abrem caminho para a manipulação da lealdade das massas e torna fácil o desatrelamento entre as tomadas de decisão políticas e os contextos de vida concretos e formadores de identidade. (HABERMAS, 2012 b. V. 2. p.325)

Sem dúvida, a Teoria do Agir Comunicativo revela-se de fundamental pertinência para a compreensão da proposta apresentada, tendo em vista que o agir comunicativo e o mundo da vida exercem extrema influência sobre a mentalidade dos seus participantes, no sentido de que estes se tornam envolvidos de uma certeza imediata sobre aquilo que é proferido e, por isso, acabam, muitas vezes, reproduzindo discursos enraizados na sociedade antes de sequer pensar sobre eles, admitindo tais conceitos como verdades absolutas. Tal abordagem conceitual também pode ser relacionada a uma outra perspectiva teórica habermasiana, que é a de opinião pública. Em conformidade com esse autor, é necessário que se defina opinião pública por meio de um método de exclusão, explicando

em que consistiriam opiniões informais, para que, por exclusão, se entenda o que é a opinião pública, de fato. De maneira que a opinião pública é formada a partir de experiências fundamentais da própria vida pessoal do interlocutor, compondo o histórico de uma sociedade, de modo que dificilmente ocorrem transformações. As opiniões informais, ao contrário, tratam de temáticas que parecem bastante óbvias e discutíveis, sobre as quais não se exige grande esforço para se chegar a alguma conclusão.

O meio pelo qual Habermas entende que os cidadãos podem expressar a opinião, seja ela pública ou informal, é o da esfera pública, onde eles se organizam como portadores de opinião, uma vez que esta esfera funciona como um mediador entre a esfera privada, que inclui os componentes da sociedade, e o Estado, que representa a colonização do mundo da vida. Logo, é por meio dessa conjuntura que se torna possível a efetivação do agir comunicativo, tendo em vista que dele decorrem relações de domínio entre os indivíduos, emergindo o que este autor conceitua como poder comunicativo, cuja principal consequência é o exercício da influência comunicativa de modo a proporcionar alterações substanciais no mundo fático. Nesse sentido, é importante fazermos uma alusão à ideia inicial do autor com relação à necessidade de fortalecimento da solidariedade na esfera pública, de modo a proporcionar a participação democrática nos debates e decisões sociais que envolvam aspectos prioritários no âmbito das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à satisfação das necessidades fundamentais que tem o ser humano.

Portanto, para que os direitos de cidadania e de participação social, como expressões de direitos humanos fundamentais de alcance difuso e coletivo, possam ser, de algum modo, atribuídos a todas as pessoas, ou mesmo como indivíduos integrantes de uma rede de relações sociais, é necessário que se torne possível identificar a existência de interesses e valores comuns a todos, independentemente das variações sociais, políticas, culturais e econômicas que lhes são inerentes. Em outros termos, tornar-se-ia possível admitir-se a hipótese de conferir à totalidade dos indivíduos certas noções genéricas, cuja participação globalizada assumiria a forma de princípios e valores atribuíveis a toda e qualquer pessoa enquanto ser humano. Na época atual, o processo democrático para a produção do direito constitui a única fonte pós-metafísica de legitimidade, mas o que outorga e legitima tal procedimento? De acordo com Habermas (2002, p.65-66), baseado em sua teoria discursiva, o processo democrático torna isso possível ao assegurar um caráter discursivo para a formação da vontade política, fundamentando assim a proposição de que os resultados obtidos, a partir de procedimento adequado, são razoáveis.

Conclusão

Diante das reflexões e interpretações realizadas, comprova-se a relevância e o alcance dos Direitos Humanos para a manutenção equilibrada do sistema social, sobretudo no que tange ao reconhecimento e observância para com os direitos de cidadania e participação social, especialmente nas discussões e definições das prioridades quanto às Políticas Públicas voltadas para a satisfação das necessidades humanas fundamentais. Indiscutivelmente, a garantia dos direitos humanos se revela como um dos fins primeiros do ordenamento jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito, o qual se realiza pela substituição da vontade de um soberano pela vontade do legislador, mas principalmente pela existência de um eficaz Sistema de Proteção aos Direitos Humanos; não havendo o que se falar em Estado de Direito, se não houver a garantia dos direitos inerentes a todos os seres humanos.

Então, com base nos dados obtidos, demonstra-se de máxima relevância que o processo democrático estabeleça discussões acerca da temática dos Direitos Humanos com seus desdobramentos, de modo a proporcionar debates legítimos, objetivando possibilitar a criação de medidas justas e que integrem os cidadãos em um processo comunicativo suficientemente democrático para, então, que seus resultados sejam satisfatórios.

Enfim, conclui-se igualmente pela imprescindibilidade da participação da sociedade nos debates e definições de políticas sociais de conteúdos claros e possíveis de serem efetivados como um todo, envolvendo a sociedade em geral, no sentido de esclarecer eventuais aspectos obscuros ou de difícil aplicabilidade prática, tornando-se, assim, possível o exercício democrático do direito de cidadania.

Referências Bibliográficas

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalidade social**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012 a. V. 1

_____. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012 b. V. 2.

_____. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Pensamento pós-metafísico:** estudos filosóficos. 2.ed.Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. p. 65-66. (Coleção Biblioteca Tempo Universitário 90).

_____. **Direito e Democracia:** entre a facticidade e validade. 2.ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.V.1.

_____. **Direito e Democracia:** entre a facticidade e validade. 2.ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.V.2.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución.** 3.ed. Madri: Tecnos, 1990.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

